



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/177/2017
Data 04/04/2018
Rubrica 210
43464807

Processo nº : E-12/003/177/2017
Data de autuação: 04/04/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização das Tarifas de Gás Natural e GLP a partir de 01/05/2017.
Recurso interposto pela ABIVIDRO.
Sessão Regulatória: 28/03/2018

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro – “ABIVIDRO” em face da Deliberação AGENERSA nº. 3116, de 24/04/2017, que aprovou a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da CEG, a partir de 01/05/2017, a fim de que lhe seja assegurada o direito à informação, notadamente, das variáveis que determinaram a composição das tarifas de gás.

Inicialmente, constatou-se a interposição tempestiva do recurso¹, vez que protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 79 do Regimento Interno desta AGENERSA.

No mérito, a “ABIVIDRO” sustentou que as tarifas de gás natural e GLP foram calculadas sem a devida transparência, sendo, sob sua ótica, ilegítima a defesa da confidencialidade das informações determinantes para o cálculo.

Alegou ser necessária a divulgação de todas as informações sobre os custos de aquisição do gás, nos termos da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Por fim, requereu o “*acesso público (i) a todas as variáveis que compõem a equação do Cálculo Médio Ponderado do Gás (CMPG), relativos à aquisição de gás natural pela CEG, (ii) aos quadros atualizados das contas gráficas das duas últimas alterações e (iii) à memória de cálculo detalhada do custo de gás, que permita o entendimento da majoração da base tarifária geral e específica para a indústria vidreira*”.

Contudo, não merece prosperar o recurso interposto, considerando que às informações de atividade empresarial da Delegatária, ora custodiadas em poder da AGENERSA, não estão sujeitas ao disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e respectivo Decreto Federal nº 7.724/2012. Além do mais, trata-se de informações protegidas por questão confidencial e sigilosa, conforme a seguir exposto.

Dispõe o Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, senão vejamos:

¹ A Deliberação AGENERSA Nº. 3116/2017 foi publicada no DOERJ em 12/05/2017 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal em 15/05/2017 (segunda-feira) e findando em 24/05/2017 (quarta-feira), tendo sido protocolizado o Recurso em 23/05/2017.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/177/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço F.

Processo

Data

Rubrica

E-12/003/1xx, 2017
04/04/2017
4346480-X

Art. 5º *Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.*

§ 2º *Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.*

Art. 6º *O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:*

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; (grifo nosso).

Como se pode observar, as informações relacionadas à atividade empresarial da Delegatária, em especial, de natureza sigilosa, obtidas pela AGENERSA através do presente processo regulatório, não estão sujeitas a Lei de Acesso à Informação.

Aliás, toda e qualquer informação empresarial que confere vantagem competitiva deve ser protegida, a exemplo daquelas produzidas pelas áreas de Negócio para concretizar missões empresariais.

Nesse contexto, tem-se que a competitividade é inerente às empresas, uma vez que relaciona a atuação de uma determinada sociedade empresarial à de seus concorrentes, comparando os seus êxitos em um determinado mercado.

Contudo, numa simples leitura dos dispositivos citados, conclui-se que as informações solicitadas à AGENERSA através do recurso da ABIVIDRO não encontram qualquer amparo legal, quicá na Lei de Acesso à Informação, fato este que por si só autoriza negar provimento ao recurso.

Ademais, ao regulamentar a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Decreto nº 7.724/2012 estabeleceu também que o referido pedido de informação não deve ser atendido quando presentes as circunstâncias previstas no art. 13, nesse caso, a hipótese do inciso II, ou seja, quando o pedido for desarrazoado.

Define-se desarrazoado aquele pedido que deixou de observar a necessidade de vinculação das normas jurídicas, autorizadoras do exercício de direitos, com o mundo ao qual elas fazem referência. Em outras palavras, a razoabilidade impõe a harmonização entre as normas e as suas condições externas de aplicação, o que não restou demonstrado no recurso.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/177/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/177/2017
Data 04/04/2017
Rubrica 4346480-X

Na verdade, pretende a Recorrente ver aplicada a Lei de Acesso à Informação num ambiente negocial, o que exige considerar as possibilidades de atendimento da AGENERSA e, conseqüentemente, afastar os pedidos que resultem na divulgação de informações confidenciais e sigilosas, como ocorre no caso presente.

Portanto, não é razoável que a Lei de Acesso à Informação seja utilizada como um mecanismo de mediação de conflitos e inconformismo baseados em divergências comerciais.

É preciso também distinguir a propriedade da informação da sua custódia. As informações de empresas contratadas, a exemplo da equação do Cálculo Médio Ponderado do Gás (CMPG) relativo à aquisição de gás natural e GLP pela Delegatária, não é de propriedade da AGENERSA, o que a impossibilita de dispor de seu conteúdo, repassando-o a terceiros.

De fato, a AGENERSA tem a custódia destas informações, vale repetir, de natureza sigilosa, para fins de regulação do contrato concessivo, servindo, por exemplo, para o acompanhamento e fiscalização do respectivo instrumento contratual. No entanto, se a informação solicitada não é de propriedade da AGENERSA, da mesma forma, não deve ser prestada.

Muitas vezes, empresas depositam, em entidades públicas, informações acerca de suas atividades econômicas. No caso presente, ainda que se trate de informações importantes para que o governo planeje, monitore e promova a regulação da Delegatária, não se pode considerá-las pública, conforme já exposto.

Nesse mesmo sentido, a CAPET, instada a se manifestar, concluiu que as informações solicitadas estão protegidas por questão de confidencialidade relacionada aos aspectos comerciais envolvendo a Delegatária e a Petrobrás S.A.

Por sua vez, a Procuradoria emitiu parecer jurídico concluindo que as informações solicitadas estão também protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do artigo 2º da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 2344, de 24 de março de 2011, em especial, relacionado ao custo de gás faturado pelo fornecedor.

Por tudo que consta nestes autos, com amparo nas manifestações técnicas da CAPET e da Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3116, de 24/04/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/177/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/177, 2017
Data 04/04/2017-1s 216
Rubrica 41

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3372

, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

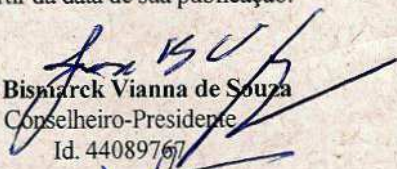
**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DAS
TARIFAS DE GAS NATURAL E GLP, COM
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2017.**

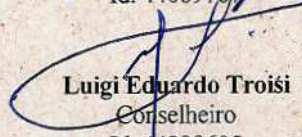
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/177/2017, por unanimidade,

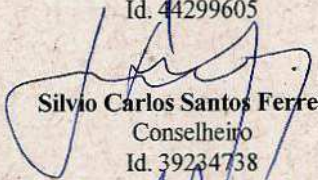
DELIBERA,

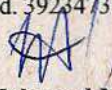
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3116, de 24/04/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 0554688-5